



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083618-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante URSULINA TARZIA, é agravado MADEFOLHA COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8965

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083618-32.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: URSULINA TARZIA

AGRAVADO: MADEFOLHA COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA EPP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.

PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Natureza alimentar da verba que é protegida pelo manto da impenhorabilidade previsto no artigo 833, IV, do CPC. Não enquadramento nas exceções legais. Ausência dos pressupostos de exceção da regra da impenhorabilidade, nos termos da jurisprudência do E. STJ. Precedentes desta Câmara Julgadora. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fl. 102 dos autos de origem) proferida em cumprimento de sentença pela qual determinada a penhora de 20% dos benefícios previdenciários da executada até a quitação do débito.

Sustenta a agravante, em síntese: *i*) recebe aposentadoria de R\$ 1.412,00, correspondente a um salário mínimo; *ii*) não tem outra fonte de renda, é idosa, são realizados descontos de empréstimos consignados e reside em imóvel do CDHU.

Em cognição inicial (fls. 10/11), concedi o efeito suspensivo e determinei a intimação da parte agravada, que apresentou contraminuta às fls. 13/16.

É o Relatório.

Foi deferida a penhora de pensão por morte de R\$ 1.412,00.

Nada há nos autos a indicar que a executada possua outras fontes de renda.

Cumpre esclarecer que predominava o entendimento de que valores atinentes a salário e/ou aposentadoria não admitiriam, salvo as expressas exceções legais, constrição, nos termos do art. 833, IV e § 2º, do novo Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...) IV os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Nesse sentido, elucidava HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

(...) a remuneração do trabalho pessoal, de maneira geral, destina-se ao sustento do indivíduo e de sua família, tratando-se, pois, de verba de natureza alimentar. Daí sua impenhorabilidade.” (“Processo de execução e cumprimento da sentença”, 25ª ed., São Paulo: Leud, 2008, nº 195, p. 257). Levavam ao mesmo resultado as seguintes observações de THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA e LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI: “A disposição abrange salário a qualquer título, isto é, todo direito do empregado, presente, passado, futuro, pago ou não, na constância do emprego ou por despedida (RT 618/198, JTJ 205/231). Assim, não é possível penhora de saldo em conta corrente bancária, se proveniente de salário (RT 824/360, 838/265, Lex-JTA 148/160). ‘A poupança alimentada exclusivamente por parcela da remuneração prevista no art. 649, IV, do CPC é impenhorável’ (STJ-2ª T., REsp 515.770, Min. Herman Benjamin, j. 25.11.08, DJ 27.3.09) (“Código de processo civil e legislação processual em vigor”, 42ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, nota ao art. 649: 24a, p. 782).

Tal entendimento trata-se, portanto, da regra.

Superior Tribunal de Justiça passou a orientar no sentido de que, além das exceções previstas no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil (prestação alimentícia e renda superior a 50 salários mínimos), a penhora de salários pode ser deferida quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, com base na regra geral do artigo 833, IV, do CPC.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA DO DEVEDOR. REGRA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE QUE A MEDIDA CONSTRITIVA NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Execução, em cumprimento de sentença. 2. No julgamento do REsp 1.815.055/SP (DJe de 26/08/2020), a Corte Especial decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15 é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios. 3. Registrou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), há firme orientação jurisprudencial no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1582475/MG, Corte Especial, DJe de 16/10/2018). 4. Assim, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família. Precedentes. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.148.377/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023) .

Ocorre que a submissão do fato à novel jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pressupõe, de forma inequívoca, a análise da situação atual da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte executada, ou seja, se está empregada, qual é a sua renda, se tem dependentes e despesas extraordinárias, se é proprietária de bens, entre outros, porquanto a penhora de salário é a *ultima ratio*.

Nada obstante, os valores recebidos por benefício previdenciário pela agravante não são elevados, não sendo razoável sua penhora.

Assim, de rigor declarar a impenhorabilidade alimentar, porquanto, da análise dos autos, não é possível concluir que estão presentes os pressupostos delineados pelo STJ para a penhora da renda mensal do agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR